

PUBLICAÇÕES

LEI

LEI ORDINÁRIA Nº 3.575, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Lei Municipal nº 3.409, de 01 de dezembro de 2021.

O Povo do Município de Machado, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre alteração na Lei Municipal nº 3.409, de 01 de dezembro de 2021.

Art. 2º O inciso I do art. 4º da Lei Municipal nº 3.409, de 01 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o orçamento anual do Município de Machado para o exercício financeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – abrir créditos suplementares, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, até o correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do montante previsto nesta Lei; [...]

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Machado/MG, 12 de agosto de 2022

Maycon Willian da Silva
Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 3.590, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre os procedimentos para elaboração dos processos administrativos licitatórios e contratações no âmbito dos órgãos da Administração direta e indireta do Município de Machado, suas autarquias, fundações, fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela municipalidade, e dá outras providências.

O povo do Município de Machado, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para instrução, tramitação e procedimento para elaboração dos processos administrativos licitatórios e contratações no âmbito das Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais do Município, incluindo os órgãos do Poder Legislativo, no desempenho de suas funções administrativas.

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I - compra, inclusive por encomenda;
II - locação;
III - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
IV - obras e serviços de arquitetura e engenharia;
V - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:

I - contratos que tenham por objeto operação de crédito e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;
II - termos de fomento, parcerias, acordos de cooperação e demais convênios regidos pela Lei 13.019 de 31 de julho de 2014;
III - demais contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – Alta Administração - o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Agentes Públicos e seus equivalentes hierárquicos, titulares de secretarias municipais, e dos órgãos considerados equivalentes à secretaria, inclusive dirigentes máximos das estruturas organizacionais das entidades da Administração Indireta do Poder Executivo;

II - Autoridade Competente - agente público, ordenador de unidade gestora, com poder de decisão, indicado formalmente como responsável por autorizar as licitações, os contratos ou a ordenação de despesas realizadas no âmbito da unidade gestora, ou, ainda, por encaminhar os processos de contratação, de que trata o art. 181 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - Agente de Contratação - servidor designado pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração

Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento dos processos de contratação;

IV – Unidades Gestoras – Unidade responsável por administrar dotações orçamentárias e financeiras próprias ou descentralizadas;

V – Gestor de Contrato – Aquele que acompanha, gerencia e controla o processo de gestão contratual desde a formalização até o encerramento do contrato;

VI – Fiscal de Contrato – aquele que irá acompanhar o efetivo cumprimento das obrigações contratuais;

VII - Instrução Normativa - ato normativo expedido por autoridade administrativa. Tem a função de complementar as Leis e os Decretos e nunca poderão transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam;

VIII – pregoeiro - profissional responsável pela condução dos pregões, desde a publicação do edital até a adjudicação do objeto ao licitante vencedor;

IX - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

X - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, se diferenciam dos bens comuns;

XI - serviços e fornecimentos contínuos - serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

XII - estudo técnico preliminar - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

XIII - termo de referência - documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos necessários para elaboração de edital;

XIV - projeto básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da

licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;

XV - projeto executivo - conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

XVI - matriz de riscos - cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação;

XVII - pregão - modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XVIII - comissão de contratação - conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

XIX – sobrepreço - preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado;

XX – superfaturamento - dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por: medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

XXI - Plano Anual de Contratações - documento que consolida todas as compras e contratações que o órgão ou entidade pretende realizar ou prorrogar, no ano seguinte, e contempla bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação;

XXII - Fase Interna - é a fase preparatória do procedimento licitatório, na qual se desenvolvem os atos e atividades iniciais, como a definição do objeto, os atos preparatórios da convocação, as regras procedimentais do certame e da futura contratação;

XXIII - Fase externa - é a fase da licitação que compreende tudo o que acontece após a publicação do edital. Ela começa com a divulgação da licitação para o público

PUBLICAÇÕES

e é composta pelas etapas de apresentação de propostas e documentos, julgamento, habilitação, recursal e homologação;

XXIV - Fase de Execução é quando ocorre o andamento do acordo propriamente dito, com as entregas daquilo que foi acordado;

XXV - Simples Apostila - anotação ou registro administrativo de modificações contratuais que não alteram a essência da avença ou que não modifiquem as bases contratuais.

CAPÍTULO II DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 5º Caberá à Alta Administração promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A Alta Administração deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Art. 6º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela Alta Administração, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que ex-

pressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos serão regulamentadas na forma de Instrução Normativa, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Art. 7º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público envolto com situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Art. 8º. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judi-

cial, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

TÍTULO II DAS LICITAÇÕES CAPÍTULO I DO PROCESSO LICITATÓRIO

Seção I Do Processo Administrativo Licitatório

Art. 9º O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Parágrafo único. A Alta Administração é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Art. 10. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional;

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver

dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

VII - a elaboração e obediência ao plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações e garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado na realização de licitações e na execução dos contratos.

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 11. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

§ 1º. A publicidade será diferida quanto ao conteúdo das propostas, até a sua respectiva abertura;

§ 2º O orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, desde que justificado, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso, o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

Seção II Das Modalidades de Licitação

Art. 12. São modalidades de licitação:

- I - pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.

Art. 13. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações:

- I - credenciamento;
- II - pré-qualificação;
- III - procedimento de manifestação de interesse;
- IV - sistema de registro de preços;
- V - registro cadastral.

Parágrafo Único: Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos, regulamentados na forma de Instrução Normativa.

Art. 14. Adota-se o pregão

PUBLICAÇÕES

sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

CAPÍTULO II DA FASE INTERNA Seção I

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 15. A fase interna do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Art. 16. Os procedimentos licitatórios serão instaurados pelas unidades gestoras e instruídos com, no mínimo, os seguintes elementos:

§ 1º - Para processo de licitações de compras:

I - ofício protocolizado com justificativa para a contratação, demonstrando a finalidade da aquisição, a autorização para abertura de procedimento licitatório e a previsão de consumo de materiais;

II - estudo técnico preliminar, apresentando a descrição da necessidade da contratação fundamentada no interesse público envolvido;

III - solicitação registrada no sistema de informações municipais, através do software responsável pelo sistema informatizado;

IV - descrição detalhada do objeto a ser licitado, contendo as especificações técnicas, embalagens, condições de armazenamento, e outras características pertinentes ao objeto licitado, devidamente assinado;

V - valor previamente estimado da contratação, que deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado;

VI - quadro de preços pesquisados, com indicação do preço médio obtido na pesquisa;

VII - indicação de todas as condições da contratação, tais como relação dos locais de entrega, condições do fornecimento, prazo de entrega, validade, forma de pagamento e condições de transporte;

VIII - atendimento ao disposto no art. 16, inciso I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IX - matriz de alocação de riscos, quando couber.

§ 2º - Para processo de licitações de serviços:

I - ofício protocolizado com a justificativa para a contratação, demonstrando o interesse público na execução do serviço, bem como a autorização para abertura de procedimento licitatório, assinado pela autoridade competente;

II - estudo técnico preliminar, apresentando a descrição da ne-

cessidade da contratação fundamentada no interesse público envolvido;

III - solicitação registrada no Sistema de Informações Municipais, através do software responsável pelo sistema do município de Machado;

IV - projeto básico, aprovado pela autoridade competente, constando:

a) - memorial descritivo;
b) - cronograma dos serviços;
c) - equipe técnica mínima necessária, se for o caso, e respectiva qualificação técnica;

d) - normas técnicas que deverão ser observadas pela contratada, se for o caso,

e) - condições de execução;

f) - quadro de materiais e equipamentos necessários, com as especificações técnicas e quantitativos, se for o caso;

g) - relação de locais onde será efetivada a prestação de serviços, se for o caso;

h) - demais informações que possam influenciar no preço a ser ofertado pelo licitante;

i) - valor previamente estimado da contratação, em planilhas de quantitativos e preços unitários, com indicação da fonte de pesquisa ou comprovantes da pesquisa de mercado, com quadro de preços pesquisados e indicação do preço médio obtido;

j) - indicação de todas as condições da contratação, tais como vigência do contrato, prazo e forma de pagamento;

k) - atestado que comprove a visita técnica ao local, se for o caso;

l) - atendimento ao disposto no art. 16, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VI - matriz de alocação de riscos, quando couber.

§ 3º - Para processo de licitações de obras ou serviços de engenharia:

I - ofício com justificativa para a contratação, demonstrando o interesse público na realização da obra ou serviço e a autorização de abertura de procedimento licitatório, ambas assinadas pela autoridade competente;

II - estudo técnico preliminar, apresentando a descrição da necessidade da contratação fundamentada no interesse público envolvido;

III - solicitação registrada no Sistema de Informações Municipais, através do software responsável pelo sistema do município de Machado;

IV - projeto executivo, aprovado pela autoridade competente, constando:

a) - memorial descritivo;
b) - cronograma físico-financeiro da obra;

c) - equipe técnica mínima necessária, se for o caso, e respectiva qualificação técnica;

d) - normas técnicas que deverão ser observadas pela contra-

tada;

e) - regime de execução da obra, devidamente justificando;

f) - quadro de materiais e equipamentos necessários, com as especificações técnicas e quantitativos, bem como aparelhamento e instalações técnicas mínimos, se for o caso;

g) - indicação de locais de execução da obra ou do serviço, se for o caso;

h) - desenhos, plantas e outros complementos técnicos;

i) - demais informações que possam influenciar no preço a ser ofertado pelo licitante.

j) - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, com indicação da fonte de pesquisa;

k) - conteúdo do atestado de capacidade técnica;

l) - indicação de todas as condições da contratação, tais como vigência do contrato, prazo e forma de pagamento;

m) - local da visita técnica, se for o caso;

n) - atendimento ao disposto no art. 16, Incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

X - matriz de alocação de riscos.

§ 4º os valores previamente estimados das contratações será regulamentado na forma de Instrução Normativa e deverá ser definido por meio da utilização dos seguintes parâmetros:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Seção II

Do Procedimento e da Tramitação

Art. 17. Instruído o processo, a unidade gestora solicitante o remeterá aos cuidados do agente de contratações, para proceder-se ao adequado enquadramento da modalidade correspondente e produção da minuta de edital.

§ 1º o agente de contratações deverá devolver o processo à unidade gestora se:

I - o processo não estiver devidamente instruído com as exigências elencadas no artigo 16;

II - a instrução processual não permitir com clareza e precisão a realização da minuta de edital;

III - a instrução processual conter vícios formais e ou materiais;

§ 2º a responsabilidade pelas informações e critérios técnicos será exclusiva da unidade gestora solicitante.

Art. 18. Aprovada a instrução processual, o agente de contratações deverá encaminhar o processo para as seguintes fases:

I - emissão de declaração de disponibilidade orçamentária e financeira e de impacto financeiro orçamentário, a serem emitidos pelos setores contábeis e fazendários;

II - emissão de parecer pela assessoria jurídica, com vistas ao controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, apreciando o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade e elaborando sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - emissão de parecer pelos setores de controle interno, indicando a viabilidade da instrução processual.

§ 1º se reprovada por qualquer das unidades, o processo deverá retornar ao agente de contratações para providenciar correções ou arquivamento, conforme o caso;

Art. 19. Encerrada a tramitação interna do processo, cuja instrução processual esteja aprovada sob aspectos técnico e jurídico, o agente de contratação deverá:

I - instaurar a fase externa do processo, com a publicação do edital e seus anexos;

II - encaminhar o processo, nos casos da modalidade pregão, ao pregoeiro previamente designado.

CAPÍTULO III DA FASE EXTERNA Seção I

Da Divulgação do Edital de Licitação

PUBLICAÇÕES

Art. 20. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação em jornais de grande circulação, manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e em sítio eletrônico oficial do respectivo órgão da Administração.

Art. 21. O agente de contratação, ou o pregoeiro, se for o caso, conduzirá o processo durante a fase externa, cujas competências e atribuições serão determinadas na forma de Instrução Normativa.

Art. 22. A homologação será de competência exclusiva da respectiva autoridade competente.

Art. 23. Homologado o processo, o agente de contratação convocará o licitante vencedor para a subscrição do instrumento contratual equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação.

CAPÍTULO IV DA FASE DE EXECUÇÃO Seção I Dos Contratos

Art. 24. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas legais e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Seção II Da Formalização dos Contratos

Art. 25. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo Único: Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro

Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Unidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Art. 26. São necessárias em todo contrato cláusulas que esteleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou

para a qualificação, na contratação direta;

XVII - quando couber, a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - a gestão e fiscalização do contrato;

XIX - os casos de extinção.

Seção III Da Divulgação dos Contratos e Aditamentos

Art. 27. Os termos de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados em diários oficiais e disponibilizados, na íntegra, nos sítios eletrônicos oficiais do órgão municipal contratante e no PNCP.

Art. 28. A divulgação dos termos de contrato e seus aditamentos é condição indispensável para sua eficácia.

Seção IV Da Vigência Contratual

Art. 29. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Art. 30. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

Art. 31. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer

das partes.

Seção V Das Alterações Contratuais

Art. 32. Os contratos poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por Lei;

II - por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Art. 33. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 32 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único: As alterações unilaterais a que se refere o artigo 32 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.

Art. 34. As alterações contratuais são de competência das unidades gestoras e serão formalizadas por termos de aditamento contratual.

§ 1º para a formalização do aditamento contratual, a autoridade competente deverá encaminhar ao agente de contratações:

PUBLICAÇÕES

I - ofício protocolizado com autorização para a alteração contratual;

II – justificativa contendo incluindo informações de valores e percentuais a serem alteradas, quais cláusulas deverão ser alteradas, motivação, necessidade e vantajosidade da alteração contratual.

§ 2º o agente de contratações realizará a minuta do termo de aditamento e encaminhará para análise dos setores técnicos e jurídicos, com as seguintes instruções:

I – emissão de declaração de disponibilidade orçamentária e financeira e de impacto financeiro orçamentário, a serem emitidos pelos setores contábeis e fazendários;

II – emissão de parecer pela assessoria jurídica, com vistas ao controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da alteração contratual, apreciando a minuta conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade e elaborando sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III – emissão de parecer pelos setores de controle interno, indicando a viabilidade da instrução processual.

§ 3º aprovada a minuta, o agente de contratações providenciará a subscrição do termo de aditamento e sua divulgação, nos termos desta Lei.

Art. 35. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV - empenho de dotações orçamentárias.

Seção VI
Da gestão e Fiscalização dos Contratos

Art. 36. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por representantes da Administração especialmente designados como gestores e fiscais do contrato, cujas competências e atribuições serão regulamentadas na forma de Instrução Normativa.

§ 1º O fiscal do contrato

anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

Seção VII
Das Sanções Administrativas

Art. 37. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 38. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Parágrafo Único: as atribuições e competências para aplicação das penalidades previstas deverão observar os princípios do contraditório e da ampla defesa e serão regulamentadas na forma de Instrução Normativa.

CAPÍTULO V
DA CONTRATAÇÃO DIRETA
Seção I
Da Dispensa e da Inexigibilidade

Art. 39. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - ofício protocolizado com justificativa para a contratação, demonstrando a finalidade da aquisição, a autorização para abertura de procedimento de contratação direta e a previsão de consumo de materiais;

II – estudo técnico preliminar, apresentando a descrição da necessidade da contratação fundamentada no interesse público envolvido;

III- solicitação registrada no sistema de informações municipais, através do software responsável pelo sistema informatizado;

IV - parecer jurídico e pareceres técnicos que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VII - razão da escolha do contratado;

VIII - justificativa de preço;
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 40. Instruído o processo de contratação direta, a unidade gestora solicitante o remeterá aos cuidados do agente de contratações.

§ 1º o agente de contratações deverá devolver o processo à

unidade gestora se:

I – o processo não estiver devidamente instruído com as exigências elencadas no artigo 37;

II – a instrução processual não permitir com clareza e precisão a realização da contratação direta;

III – a instrução processual conter vícios formais e ou materiais;

§ 2º a responsabilidade pelas informações e critérios técnicos será exclusiva da unidade gestora solicitante.

Art. 41. Aprovada a instrução processual, o agente de contratações deverá encaminhar o processo para as seguintes fases:

I – emissão de declaração de disponibilidade orçamentária e financeira e de impacto financeiro orçamentário, a serem emitidos pelos setores contábeis e fazendários;

II – emissão de parecer pela assessoria jurídica, com vistas ao controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, apreciando o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade e elaborando sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III – emissão de parecer pelos setores de controle interno, indicando a viabilidade da instrução processual.

§ 1º se reprovada por qualquer das unidades, o processo deverá retornar ao agente de contratações para providenciar correções ou arquivamento, conforme o caso;

Art. 42. Encerrada a tramitação interna do processo, cuja instrução processual esteja aprovada sob aspectos técnico e jurídico, o agente de contratação deverá realizar os procedimentos necessários para efetivar a contratação.

Parágrafo Único: Procedimentos por menorizados para contratação direta serão regulamentados na forma de Instrução Normativa.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Revoga-se a Lei Ordinária 2.105 de 18 de dezembro de 2008.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Machado, 22 de agosto de 2022

Maycon Willian da Silva
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÕES

LEI ORDINÁRIA Nº 3.591, DE 22 AGOSTO DE 2022

Dá nova definição às obrigações de pequeno valor, de que trata o §3º do art. 100, da Constituição da República, no âmbito da Fazenda Pública Municipal.

O povo do Município de Machado, Estado de Minas Gerais, por seus vereadores na Câmara Municipal, aprovou e eu, na qualidade de Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei altera o caput do art. 2º da Lei Municipal nº 2.206, de 7 de dezembro de 2009.

Art. 2º O artigo 2º da Lei Municipal nº 2.206, de 7 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam definidas como sendo obrigações de pequeno valor, a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição da República, aquelas cujos valores de execução não excedam à importância correspondente a 15 (quinze) salários mínimos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 15 (quinze) dias de sua publicação.

Município de Machado, 22 de agosto de 2022

Maycon Willian da Silva
Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 3.592, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza abertura de Crédito Especial, objetivando o controle de Arboviroses Urbanas, por meio da Resolução 6.962/19, e dá outras providências.

O povo do Município de Machado, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, objetivando o controle de Arboviroses Urbanas, por meio da Resolução 6.962/19.

Art. 2º Para ocorrer as despesas previstas no artigo anterior, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial, na seguinte dotação orçamentária:

02 – Poder Executivo
13– Secretaria Municipal de Saúde
07- FMS – Bloco de Gestão
10– Saúde
305 - Vigilância Epidemiológica

0.047 - Vigilância Epidemiológica

2.410- Controle de Arboviroses Urbanas-Resolução 6.962/19
339030 – Material de Consumo.... 85.135,08

339039 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica..124.417,42
449052 – Equipamentos e Material Permanente.... 51.208,36
SUB-TOTAL 260.760,86
DR-255 - Fonte : GESTES

02 – Poder Executivo
13– Secretaria Municipal de Saúde

07- FMS – Bloco de Gestão
10– Saúde
305 - Vigilância Epidemiológica

0.047 - Vigilância Epidemiológica

2.411- Controle de Arboviroses Urbanas-Resolução 6.962/19
339030 – Material de Consumo.. 3.461,63

339039 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídicos.....5.058,86
449052 – Equipamentos e Material Permanente..... 21.722,42
SUB-TOTAL 30.242,91
DR-155 - Fonte : GESTES
TOTAL.....291.003,77

Art. 3º Como recurso para abertura do Crédito Especial, será utilizado o superávit financeiro, da conta corrente do Banco do Brasil nº 36.136-4, no valor de R\$ 260.760,86, DR-255 - Fonte: GESTES, bem como o excesso de arrecadação da conta do Banco do Brasil 36136-4, no valor de R\$ 30.242,91, em virtude de repasse efetuado e rentabilidade de aplicação, DR – 155– Fonte: GESTES.

Art. 4º Fica autorizado o poder executivo a abrir crédito adicional suplementar, na rubrica autorizada nesta lei, até o montante de R\$ 3.500,00, provenientes do excesso de arrecadação, em virtude da rentabilidade nos próximos meses, DR-155 - Fonte: GESTES.

Art. 5º O crédito que ora se abre será destinado ao controle de Arboviroses Urbanas, por meio da Resolução 6.962/19, ficando incluídas no Plano Plurianual 2022/2025 as seguintes ações:

2.410 - Controle de Arboviroses Urbanas-Resolução 6.962/19

2.411 - Controle de Arboviroses Urbanas-Resolução 6.962/19

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Machado, 22 de agosto de 2022

Maycon Willian da Silva
Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 3.593, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza abertura de Crédito Especial, objetivando o enfrentamento de doenças respiratórias agudas/ COVID-19, por meio da Resolução 7.488/21, e dá outras providências.

O povo do Município de Machado, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, objetivando o enfrentamento de doenças respiratórias agudas/COVID-19, por meio da Resolução 7.488/21.

Art. 2º Para ocorrer as despesas previstas no artigo anterior, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial, na seguinte dotação orçamentária:

02 – Poder Executivo
13– Secretaria Municipal de Saúde
07- FMS – Bloco de Gestão
10– Saúde
305 - Vigilância Epidemiológica

0.047 - Vigilância Epidemiológica

2.408- Enfrentamento de Doenças Respiratórias Agudas/ COVID 19-Res.7.488/21

319004 – Contratação por Tempo Determinado..98.005,40
339030 – Material de Consumo... 29.605,93

339039 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica.... 13.863,61
SUB-TOTAL 141.474,94
DR-255 - Fonte : GESTES

02 – Poder Executivo
13– Secretaria Municipal de Saúde

07- FMS – Bloco de Gestão
10– Saúde
305 - Vigilância Epidemiológica

0.047 - Vigilância Epidemiológica

2.409- Enfrentamento de Doenças Respiratórias Agudas/ COVID 19-Res.7.488/21

319004 – Contratação por Tempo Determinado.4.087,23
339030 – Material de Consumo.. 1.234,96

339039 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica.... 578,24
SUB-TOTAL 5.900,44
DR-155 - Fonte : GESTES

TOTAL....147.375.38

Art. 3º Como recurso para abertura do Crédito Especial, será utilizado o superávit financeiro, da conta corrente do Banco do Brasil nº 21.545-7, no valor de R\$ 141.474,94, DR-255 - Fonte : GESTES, bem

como o excesso de arrecadação da conta do Banco do Brasil 21.545-7, no valor de R\$ 5.900,44, em virtude de rentabilidade de aplicação, DR – 155– Fonte: GESTES.

Art. 4º Fica autorizado o poder executivo a abrir crédito adicional suplementar, na rubrica autorizada nesta lei, até o montante de R\$ 6.000,00, proveniente do excesso de arrecadação, em virtude da rentabilidade nos próximos meses, DR-155 - Fonte : GESTES.

Art. 5º O crédito que ora se abre será destinado ao enfrentamento de doenças respiratórias agudas/COVID-19, por meio da Resolução 7.488/21, ficando incluídas no Plano Plurianual 2022/2025 as seguintes ações:

2.408-Enfrentamento de Doenças Respiratórias Agudas/COVID 19-Res.7.488/21

2.409-Enfrentamento de Doenças Respiratórias Agudas/COVID 19-Res.7.488/21

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Machado, 22 de agosto de 2022

Maycon Willian da Silva
Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 3.594, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza abertura de Crédito Especial, objetivando a descentralização da Vigilância Sanitária, por meio das Resoluções 7.799/21 e 7.841/21, e dá outras providências.

O povo do Município de Machado, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, objetivando a descentralização da Vigilância Sanitária, por meio das Resoluções 7.799/21 e 7.841/21.

Art. 2º Para ocorrer as despesas previstas no artigo anterior, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial, na seguinte dotação orçamentária:

02 – Poder Executivo
13– Secretaria Municipal de Saúde
07- FMS – Bloco de Gestão
10– Saúde
304 - Vigilância Sanitária
0.044 - Vigilância Sanitária

2.406- Descentralização da Vigilância Sanitária-Res. 7.799/21

PUBLICAÇÕES

<p>e 7.841/21. 339030 – Material de Consumo.. 94.551,44 339039 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica...32.152,44 SUB-TOTAL.. 126.703,88 DR-255 - Fonte : GESTES..</p>	<p>LEI ORDINÁRIA Nº 3.595, DE 22 DE AGOSTO DE 2022</p> <p>Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal de nº 2.943, de 26 de setembro de 2019, e dá outras providências.</p>	<p>Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.</p> <p>Município de Machado, 22 de agosto de 2022</p> <p>Maycon Willian da Silva Prefeito Municipal</p>	<p>te ação:</p> <p>1.268 – Aq.Trator -Emenda Parlamentar 202227550001</p> <p>Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>
<p>02 – Poder Executivo 13– Secretaria Municipal de Saúde 07- FMS – Bloco de Gestão 10– Saúde 304 - Vigilância Sanitária 0.044 - Vigilância Sanitária 2.407- Descentralização da Vigilância Sanitária-Res.7.799/21 e 7.841/21 339030 – Material de Consumo... 2.651,87 339039 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica.... 2.651,86 SUB-TOTAL 5.303,73 DR-155 - Fonte : GESTES TOTAL.....132.007,61</p>	<p>O povo de Machado, por meio de seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:</p> <p>Art. 1º Esta lei dispõe sobre a alteração da Lei Municipal de nº 2943 de 26 de setembro de 2019, referente à doação de imóvel público para a empresa Expresso Rodominas LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.799.398/0001-29, com sede à Rua dos Cravos, nº 155 – Distrito Industrial, Machado/MG.</p> <p>Art. 2º O artigo 2º da Lei Municipal de nº 2943 de 26 de setembro de 2019 passa a vigor com a seguinte alteração:</p>	<p>LEI ORDINÁRIA Nº 3.596, DE 22 DE AGOSTO DE 2022</p> <p>Autoriza abertura de Crédito Especial, objetivando a aquisição de trator, destinado ao distrito de Douradinho, por meio da Emenda Parlamentar 202227550001, e dá outras providências.</p> <p>O povo do Município de Machado, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:</p> <p>Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, objetivando a aquisição de trator, destinado ao distrito de Douradinho, por meio da Emenda Parlamentar 202227550001.</p> <p>Art. 2º Para ocorrer as despesas previstas no artigo anterior, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial, na seguinte dotação orçamentária:</p>	<p>Município de Machado, 22 de agosto de 2022</p> <p>Maycon Willian da Silva Prefeito Municipal</p> <p>Município de Machado Praça Olegário Maciel, nº 25, Centro, Machado/MG CEP: 37750-000 – Tel: (35) 3295-8700</p> <p>LEI COMPLEMENTAR Nº 229, DE 22 DE AGOSTO DE 2022</p> <p>DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>O povo do Município de Machado, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, decreta e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:</p> <p>Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre alterações na Lei Complementar Municipal nº 181, de 23 de outubro de 2019 e dá outras providências.</p>
<p>Art. 3º Como recurso para abertura do Crédito Especial, será utilizado o superávit financeiro, da conta corrente do Banco do Brasil nº 36.198-4, no valor de R\$ 126.703,88, DR - 255 - Fonte: GESTES, bem como o excesso de arrecadação da conta do Banco do Brasil 36.198-4, no valor de R\$ 5.303,73, em virtude de rentabilidade de aplicação, DR – 155– Fonte: GESTES.</p>	<p>Art. 2º A doação de que trata o art. 1º desta Lei será outorgada a Expresso Rodominas LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob nº 04.799.398/0001-29, com sede a Rua dos Cravos, nº 155, Bairro Distrito Industrial, Machado/ MG, e se destina à construção de um galpão na área doada, com metragem de 1.000 m2 (mil metros quadrados) e devidas instalações de apoio e logística.</p>	<p>02 – Poder Executivo 14– Subprefeitura do Distrito de Douradinho 01 - Administração Geral 04– Administração Geral 122 – Administração Geral 0.065 - Novo Douradinho 1.268 – Aq.Trator -Emenda Parlamentar 202227550001 449052 – Equipamentos e Material Permanente..300.000,00 TOTAL .. 300.000,00 DR – 164– Fonte: EMGEIN</p>	<p>Art. 2º - O § 1º do artigo 100 da Lei Complementar Municipal nº 181, de 23 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“§ 1º - Os servidores municipais cedidos ou requisitados serão colocados à disposição do IPSPM-MACHADO com todos os seus direitos e vantagens assegurados, garantias e direitos previstos em leis municipais”. (NR)</p>
<p>Art. 4º Fica autorizado o poder executivo a abrir crédito adicional suplementar, na rubrica autorizada nesta lei, até o montante de R\$ 3.000,00, provenientes do excesso de arrecadação, em virtude da rentabilidade nos próximos meses, DR-155 - Fonte: GESTES.</p>	<p>Art. 3º O artigo 4º da Lei Municipal de nº 2943 de 26 de setembro de 2019 passa a vigor com a seguinte alteração:</p> <p>Art. 4º Fica a donatária obrigada a apresentar, no prazo de 06 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, projeto arquitetônico completo, bem como cronograma físico das obras a serem realizadas na área objeto desta doação, para registro junto ao setor competente do Município.</p>	<p>Art. 3º Como recurso para abertura do Crédito Especial, será utilizada parte do excesso de arrecadação, da conta corrente Banco do Brasil 6672024-0, no valor de R\$ 300.000,00, DR – 164– Fonte: EMGEIN.</p>	<p>Art. 3º - O § 2º do artigo 103 da Lei Complementar Municipal nº 181, de 23 de outubro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“§2º - O funcionamento do Conselho de Administração, a eleição de seus membros, as ausências e impedimentos serão regulamentados na forma do regimento interno”. (NR)</p>
<p>Art. 5º O crédito que ora se abre será destinado à descentralização da Vigilância Sanitária, por meio das Resoluções 7.799/21 e 7.841/21, ficando incluídas no Plano Plurianual 2022/2025 as seguintes ações:</p>	<p>Art. 3º O artigo 8º da Lei Municipal de nº 2943 de 26 de setembro de 2019 passa a vigor com a seguinte alteração:</p> <p>Art. 8º Fica a donatária obrigada a dar início às obras a serem edificadas na área doada, imediatamente após aprovação do projeto arquitetônico, devendo concluí-las no prazo de 03 (três) anos.</p>	<p>Art. 4º Fica autorizado o poder executivo a abrir crédito adicional suplementar, na rubrica autorizada nesta lei, até o montante de R\$ 1.500,00, proveniente do excesso de arrecadação, em virtude da rentabilidade de aplicação próximos meses, DR – 164– Fonte : EMGEIN.</p>	<p>Art. 4º - O artigo 103 da Lei Complementar Municipal nº 181, de 23 de outubro de 2019 passa a vigorar acrescido dos parágrafos 12 e 13, com a seguinte redação:</p> <p>“§12 - Os membros do Conselho de Administração exercerão as suas funções sem prejuízo do exercício das funções do cargo efetivo, podendo os Conselheiros, titulares e suplentes, receberem a gratificação</p>
<p>2.406- Descentralização da Vigilância Sanitária-Res. 7.799/21 e 7.841/21. 2.407- Descentralização da Vigilância Sanitária-Res. 7.799/21 e 7.841/21.</p>	<p>Parágrafo Único. Para a concessão deste benefício a donatária fica obrigada a cumprir como encargo o valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) em serviços de terraplenagem, que contemplarão o arruamento da continuidade da “Avenida Projetada”, conforme croqui e imagem, anexos a esta lei.</p>	<p>Art. 5º O crédito que ora se abre será destinado à aquisição de trator, destinado ao distrito de Douradinho, por meio da Emenda Parlamentar 202227550001, ficando incluída no Plano Plurianual 2022/2025 a seguinte</p>	<p>Art. 5º - O § 1º do artigo 100 da Lei Complementar Municipal nº 181, de 23 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>
<p>Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Município de Machado, 22 de agosto de 2022</p>	<p>Art. 5º O crédito que ora se abre será destinado à aquisição de trator, destinado ao distrito de Douradinho, por meio da Emenda Parlamentar 202227550001, ficando incluída no Plano Plurianual 2022/2025 a seguinte</p>	<p>Art. 5º - O § 1º do artigo 100 da Lei Complementar Municipal nº 181, de 23 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>
<p>Município de Machado, 22 de agosto de 2022</p>	<p>Maycon Willian da Silva Prefeito Municipal</p>	<p>Art. 5º O crédito que ora se abre será destinado à aquisição de trator, destinado ao distrito de Douradinho, por meio da Emenda Parlamentar 202227550001, ficando incluída no Plano Plurianual 2022/2025 a seguinte</p>	<p>Art. 5º - O § 1º do artigo 100 da Lei Complementar Municipal nº 181, de 23 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>

PUBLICAÇÕES

de presença, denominada JETOM, por participação no Conselho de Administração na forma estabelecida em lei complementar”.

“§13 – A gratificação de presença será paga uma única vez no mês, independentemente do número de reuniões realizadas, mediante sua presença em todas elas, ressalvadas as ausências justificadas, na forma do regulamento ou regimento interno no Conselho.

Art. 5º - O § 5º do artigo 107 da Lei Complementar Municipal nº 181, de 23 de outubro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º - Os membros da Diretoria Executiva, desde que sejam servidores efetivos em atividade ou inatividade vinculados ao RPPS Machado, perceberão a remuneração do cargo efetivo e ou proventos e a gratificação pela participação na Diretoria Executiva na forma estabelecida em lei complementar”. (NR)

Art. 6º – O parágrafo 2º do artigo 113 da Lei Complementar nº 181, de 23 de outubro de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - No Conselho Fiscal, o mandato de cada membro será de 04 (quatro) anos, com eleição a cada 02 (dois) anos, mediante renovação alternada, por um e dois terços de seus membros, sendo autorizada recondução de seus membros por um interstício de 02 (dois) anos, devendo as funções do Conselho Fiscal serem exercidas sem prejuízo das funções do cargo efetivo, podendo os Conselheiros, titulares e suplentes, receberem a gratificação de presença, denominada JETOM, por participação no Conselho Fiscal na forma estabelecida em Lei Complementar”. (NR)

Art. 7º - O Comitê de Investimentos é uma instância colegiada de caráter consultivo, propositivo e deliberativo, voltada para a discussão dos aspectos relativos ao planejamento, execução, monitoramento e avaliação de estratégias na gestão dos recursos do IPSPM-MACHADO.

§ 1º - O Comitê de Investimentos funcionará como órgão auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos, cujas decisões serão registradas em ata e será assegurado pleno acesso às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do IPSPM- MACHADO.

§ 2º - Os Membros do Comitê de Investimentos exercerão suas funções sem prejuízo das funções de seu cargo, podendo receber a gratificação de presença, denominada JETOM,

por participação no Comitê de Investimentos na forma estabelecida em Lei Complementar.

Art. 8º - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Machado – IPSPM-Machado passa a denominar-se “Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Machado – IPREM-MACHADO”.

Parágrafo único – A sigla IPREM-MACHADO substitui a sigla IPSPM-Machado em todos os dispositivos legais, contratuais e outros instrumentos a partir da publicação desta lei complementar.

Art. 9º - O artigo 128 da Lei Complementar Municipal nº 181, de 23 de outubro de 2019 passa a vigorar acrescido do parágrafo 3º, com a seguinte redação:

§ 3º - Fica o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Machado – IPREM-MACHADO, autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, em especial os §§ 6º e 7º do artigo 107 Lei Complementar Municipal nº 181, de 23 de outubro de 2019.

Art. 11 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Machado-MG, 22 de agosto de 2022

Maycon Willian da Silva
 Prefeito Municipal

Município de Machado
 Praça Olegário Maciel, nº 25, Centro,
 Machado/MG CEP: 37750-000 – Tel:
 (35) 3295-8700

ANEXO I -

VALOR DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES NA DIRETORIA EXECUTIVA E GRATIFICAÇÃO DE PRESENÇA (JETOM), POR PARTICIPAÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E NO CONSELHO FISCAL E PARTICIPAÇÃO NO COMITÊ DE INVESTIMENTOS.

GRATIFICAÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA – CONSELHEIRO E MEMBROS DO COMITÊ CARGO HABILITAÇÃO	CAR-GA	HORÁRIA (R\$)	VENCIMENTO
Diretor-Presidente			Nível Superior

Não especificada	4.550,00		
Diretor de Previdência e Atuária			
Nível Superior	Não especificada	3.650,00	
Diretor Administrativo- Financeiro	Nível Superior	Não especificada	3.650,00
Membro do Conselho de Administração	Nível Superior	Não especificada	450,00
Membro do Conselho Fiscal	Nível Superior	Não especificada	450,00
Membro do Comitê de Investimentos	Nível Superior	Não especificada	450,00

48.000,00			
III – Associação da Comunidade de Douradinho		R\$ 50.000,00	
IV - Associação de Cavaleiros e Muladeiros Independentes de Machado		R\$ 400.000,00	
V – Associação de Ciclistas Machadenses – ASCIMA		R\$ 10.000,00	
VI – Associação de Desenvolvimento comunitário de Douradinho – ASDECOD		R\$ 50.000,00	
VII – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE – Portaria MS/GM 1392		R\$ 18.305,00	
VIII – Associação dos Agricultores Familiares de Frutas Vermelhas de Machado – ASFV		R\$ 60.000,00	
IX – Associação dos Congadeiros de Machado		R\$ 32.750,00	
X – Associação Machadense de Reciclagem de Resíduos Sólidos- AMARE		R\$ 20.000,00	
XI - Associação Quatro Patas		R\$ 31.100,00	
XII – Caiana Esporte Clube		R\$ 15.000,00	
XIII - Circuito Turístico Caminhos Gerais		R\$ 18.000,00	
XIV – Conselho Comunitário de Segurança Pública de Machado-MG – CONSEP		R\$ 10.000,00	
XV - Corporação Musical União de Machado		R\$ 110.000,00	
XVI - Empresa de Ass. Tec. E Ext. Rural do Estado Minas – EMATER		R\$ 294.960,00	
XVII - Grêmio Esporte Clube do Bairro da Conceição		R\$ 70.000,00	
XVIII – Instituto Elzo Túlio		R\$ 190.000,00	
XIX – Irmandade da Santa Casa de Caridade de Machado – Resolução SES/MG 7826/2021		R\$ 1.097.958,48	
XX – Irmandade da Santa Casa de Caridade de Machado – Resolução SES/MG 7845/2021		R\$ 437.695,88	
XXI – Irmandade da Santa Casa de Caridade de Machado – Resolução SES/MG 7830/2021 e 7854/2021		R\$ 67.995,41	
XXII – Irmandade da Santa Casa de Caridade de Machado – Portaria MS/GM 1392		R\$ 200.000,00	
XXIII – Irmandade da Santa Casa de Caridade de Machado – Portaria MS/GM 1392		R\$ 100.000,00	
XXIV – Liga Esportiva Machadense		R\$ 20.000,00	
XXV – Moto Clube Radical		R\$ 20.000,00	
XXVI – Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG		R\$ 600.000,04	
XXVII – Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG		R\$ 175.000,00	
XXVIII – Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP		R\$ 36.000,00	
XXIX – Sindicato dos Produtores Rurais de Machado		R\$ 69.765,00	
XXX- União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime)		R\$ 2.172,00	
XXXI – Instituto Edukáris		R\$ 35.000,00	
XXXII – Irmandade da Santa Casa de Caridade de Machado – Resolução			

ERRATA

ERRATA - LEI ORDINÁRIA Nº 3.575, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

- O Artigo 2º da Lei Ordinária nº 3.575, de 12 de agosto de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O inciso I do art. 4º da Lei Municipal nº 3.409, de 01 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o orçamento anual do Município de Machado para o exercício financeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – abrir créditos suplementares, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, até o correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do montante previsto nesta Lei; [...]

Município de Machado, 22 de agosto de 2022

Maycon Willian da Silva
 Prefeito Municipal

ERRATA - LEI ORDINÁRIA Nº 3.576, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

- O Artigo 1º da Lei Ordinária nº 3.576, de 12 de agosto de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O §§ 2º e 4º do Art. 1º da Lei Municipal nº 3.426, de 10 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º São as seguintes contribuições autorizadas no caput do presente artigo e as instituições a serem contempladas:
 I - Agremiação Escola de Samba Império da Vila R\$ 20.000,00
 II - Associação Civil Sagrada Família – Rádio Difusora AM R\$

PUBLICAÇÕES

SES/MG nº 7.991. R\$ 100.000,00
XXXIII – Irmandade da Santa Casa
de Caridade de Machado – Portaria
GM/MS nº 2.999/2021. R\$
54.000,00

XXXIV – Associação de Pais e Amigos
dos Excepcionais de Machado –
APAE Machado – Portaria 812, de 12
de abril de 2022 R\$ 28.764,00

XXXV – Associação de Pais e Amigos
dos Excepcionais de Machado –
APAE Machado – Portaria 742, de 05
de abril de 2022 R\$ 25.000,00
XXXVI – Irmandade da Santa Casa
de Caridade de Machado – Portaria
812, de 12 de abril de 2022 R\$
64.717,00

XXXVII – Irmandade da Santa Casa
de Caridade de Machado – Portaria
742, de 05 de abril de 2022 R\$
100.000,00

XXXVIII – Irmandade da Santa Casa
de Caridade de Machado – Portaria
1.451, de 14 de junho de 2022
R\$ 500.000,00

Município de Machado, 18 de agosto
de 2022

Maycon Willian da Silva
Prefeito Municipal

Objeto: Eventual e futura contratação
de empresa para prestação de ser-
viços de buffet, em atendimento às
necessidades da Secretaria Municipal
de Administração.

Assinatura: 08/08/2022
Vigência: 01 (um) ano contado a
partir
da data de Publicação.

Extrato da ata de registro de
Preços 052/2022.

Partes: Município de Machado-MG/
IURY PIMENTEL LOES DE CARVA-
LHO

Processo licitatório: 00193/2022
Valor Global: R\$ 7.400,00 (Sete mil e
quatrocentos reais)

Pregão para registro de Preços:
057/22

Objeto: Contratação de pessoa
jurídica especializada na prestação
de serviços de castração em cães
e gatos (procedimento cirúrgico de
esterilização para fêmeas - ovario-
salpingohisterectomia e para machos
- orquiectomia), para animais do canil
municipal e para os animais domésti-
cos da população carente, através da
Secretaria Municipal de Saúde.,
Assinatura: 12/08/2022

Vigência: 01 (um) ano contado a
partir
da data de Publicação.

Extrato da ata de registro de
Preços 052/2022.

Partes: Município de Machado-MG/
IMPERIO PET E COMERCIO LTDA

Processo licitatório: 00193/2022
Valor Global: R\$ 48.470,00 (quarenta
e oito mil quatrocentos e setenta
reais)

Pregão para registro de Preços:
057/22

Objeto: Contratação de pessoa
jurídica especializada na prestação
de serviços de castração em cães
e gatos (procedimento cirúrgico de
esterilização para fêmeas - ovario-
salpingohisterectomia e para machos
- orquiectomia), para animais do canil
municipal e para os animais domésti-
cos da população carente, através da
Secretaria Municipal de Saúde.
Assinatura: 12/08/2022

Vigência: 01 (um) ano contado a
partir
da data de Publicação.

Extrato do I Termo Aditivo ao Contra-
to n.º 087/2022 PRC 195/22

Partes: Município de Machado / Ir-
mandade da Santa Casa de Caridade
de Machado

Objeto: Alteração contratual.
Assinatura: 26/07/2022

Extrato do IV Termo Aditivo ao contra-
to n.º 019/2021

Partes: Município de Machado/Algiz
Vigilância e Segurança Eireli
Processo licitatório 080/2021 Pregão
017/2021.

Objeto: Reequilíbrio Econômico
Financeiro.

Assinatura: 01/06/2021

Extrato do VI Aditivo ao Contrato
037/2020

Partes: Município de Machado/RT
Ambiental LTDA EPP

Objeto: Reequilíbrio Econômico
Financeiro

Processo licitatório 413/2018

Assinatura: 17/08/2022

LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 080/2022
PROCESSO Nº. 249/2022

EDITAL Nº 103/2022

DO OBJETO: Contratação de em-
presa para aquisição de veículos tipo
passeio, zero quilômetro, em atendi-
mento às necessidades das diversas
Secretarias Municipais do Município
de Machado/MG, cujas especifica-
ções encontram-se detalhadas no
Termo de Referência, constante do
ANEXO I do Edital.

Início do recebimento das propostas:
24/08/2022 às 09h00min

Término do recebimento das propos-
tas:
06/09/2022 às 08h00min

Início da sessão de disputa de
preços:
06/09/2022 às 09h00min

Os interessados em participar deste
Pregão Eletrônico deverão adquirir o
edital através do site: [https://transpa-
rencia.machado.mg.gov.br/licitacoes](https://transparencia.machado.mg.gov.br/licitacoes)

Isaac Velasques de Moraes
Pregoeiro

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO N.º 259/2022
TOMADA DE PREÇOS N.º 004/2022

EMPREITADA GLOBAL DO TIPO
MENOR PREÇO

EDITAL N.º 109/2022

DO OBJETO: Contratação de
empresa para realização de reforma
na quadra poliesportiva Tancredo de
Almeida Neves, através da Secretaria
Municipal de Esporte e Juventude.

RECEBIMENTO DE ENVELOPES
PROPOSTAS/HABILITAÇÃO:
Dia 09 de setembro de 2022, às 09h.

Os interessados em participar desta
Tomada de Preços deverão adquirir o
edital através do site: [https://transpa-
rencia.machado.mg.gov.br/licitacoes](https://transparencia.machado.mg.gov.br/licitacoes)

Davi Fernandes
Secretário Municipal de Esporte e
Juventude
Prefeitura de Machado

DECRETO

DECRETO Nº 7.669, DE 22 DE
AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a criação da Comissão
de Transição para a nova Lei de
Licitações e Contratos – NLLC, Lei
nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e
nomeia seus membros.

O Prefeito Municipal de
Machado, estado de Minas Gerais,
no uso das atribuições que lhe são
conferidas pelo artigo 70, inciso V da
Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO o adven-
to da Lei nº 14.133/2021, de 1º de
abril de 2021, nova Lei de Licitações
e Contratos Administrativos;

RESOLVE:

Art. 1º Criar a COMISSÃO
DE TRANSIÇÃO DA NOVA LEI DE
LICITAÇÕES, com a finalidade de
proceder às ações necessárias para
a migração dos processos de contra-
tação previstos na antiga Lei Geral
de Licitações (Lei nº 8.666/93) para
a nova Lei de Geral de Licitações e
Contratos, Lei nº 14.1333/2021.

Parágrafo Primeiro. A
Comissão de que trata este Decreto
será composta pelos seguintes mem-
bros:

I – Juliano Gontijo de
Almeida, matrícula 6768;
II – Letícia Paravizzo Batis-
ta, matrícula 6753
III – Dara Maria Oliveira
Pereira, matrícula 6961;
IV – Jhuliany Souto Perei-
ra, matrícula 7729.

Art. 2º Compete aos mem-
bros da COMISSÃO DE TRANSIÇÃO
a elaboração de planos de ação,
roteiros, listas de verificação e de-
mais documentos previstos na NLLC,
essenciais para a implementação dos
novos procedimentos de aquisição
de bens e serviços na administração
pública, em especial:

1. Regulamento que estabele-
ça regras relativas à atuação do
agente de contratação e da equipe
de apoio; (Art. 8º §§ 3º)
2. Regulamento que estabele-
ça o funcionamento da comissão de
contratação; (Art. 8º §§ 3º)
3. Regulamento que estabele-
ça a atuação de fiscais e gestores de
contratos; (Art. 8º §§ 3º)
4. Regulamento que estabele-
ça o plano anual de contratações;
(Art. 12, VII)
5. Instituir, com auxílio dos
órgãos de assessoramento jurídico
e de controle interno, modelos de
minutas de editais, de termos de
referência, de contratos padronizados

MINUTA

MINUTA DE EXTRATO DO CON-
TRATO A SER PUBLICADO DIÁRIO
OFICIAL[RPG(M1)]

O Município de Machado torna
pública a assinatura do Contrato de
financiamento BF nº 348.549/22 2022
com o Banco de Desenvolvimento de
Minas Gerais S.A. em 11 de Agosto
de 2022, no valor de R\$ 3.500.000,00
(três milhões e quinhentos mil reais)
com recursos do PROGRAMA BDMG
MAQ 2022”.

EXTRATO

Extrato da ata de registro de
Preços 050/2022.

Partes: Município de Machado-MG/
Luara Produtos Artesanais do ul de
Minas

Valor Global: R\$ 23.300,00 (vinte e
três mil e trezentos reais)

Pregão para registro de Preços:
062/21

PUBLICAÇÕES

CONTRATO

e de outros documentos; (Art. 19)
 6. Regulamento acerca da pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral (Art. 23, § 1º c/c § 3º)

7. Regulamento que estabelece os Procedimentos operacionais do Leilão por servidor ou por terceiros; (Art. 31)

8. Regulamento que estabelece as regras operacionais dos procedimentos auxiliares. (Art.78)

9. Regulamento que estabelece as regras operacionais da gestão dos contratos. (Art.92, XVIII)

10. Regulamento que estabelece as regras da subcontratação. (Art.122, § 2º)

11. Regulamento que estabelece as regras, procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa da subcontratação. (Art.137, caput e § 1º)

12. Regulamento que estabelece as regras para aplicação da penalidade de "declaração de inidoneidade para licitar ou contratar". (Art.156, caput e § 6º, II)

Art. 3º Os casos omissos serão dirimidos pela Controladoria Geral do Município, que poderá expedir Orientações Normativas para a execução deste Decreto.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Machado, 22 de agosto de 2022

Maycon Willian da Silva
 Prefeito Municipal

o cargo de Assistência de Máquinas e Equipamentos, junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de 22 de agosto de 2022.

Município de Machado, 18 de agosto de 2022

Maycon Willian da Silva
 Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 341, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

Nomeia Banca Examinadora para formação de cadastro de reserva – seleção de candidatos do Processo Seletivo – Edital nº 10/2022.

O Prefeito Municipal de Machado, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 70, item V, da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º Fica constituída a Banca Examinadora, composta pelos servidores abaixo relacionados, para formação de cadastro de reserva para contratação temporária de Auxiliar de Saúde Bucal e Médico Clínico Geral, conforme Edital nº 10/2022, da Secretaria Municipal de Saúde:

Banca Examinadora:
 Presidente: Maria Juliana Farias Rodrigues Pedreira
 Membro: Priscilla Moura Camargo
 Membro: Estael das Graças Ribeiro
 Suplente: João Gualberto Lacerda Filho

Art. 2º A Banca Examinadora, ora constituída, poderá baixar instruções especiais sobre a realização do processo seletivo, respeitando as disposições legais em vigor, tomando as providências necessárias à sua fiel execução e julgamento.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Machado, 22 de agosto de 2022

Maycon Willian da Silva
 Prefeito Municipal

PORTARIA

PORTARIA Nº 340, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre nomeação de Assistente de Máquinas e Equipamentos.

O Prefeito Municipal de Machado, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 70, inciso V da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com a Lei Complementar Municipal nº 193, de 13 de janeiro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a senhora Mônica Vilela Garroni, portadora do CPF nº 088.676.706-70, para exercer

PUBLICAÇÕES

CONTRATO



Termo Aditivo de Contrato de Financiamento - FINISA

Grau de sigilo
#PÚBLICO

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO nº 0533.736-74/2020, QUE ENTRE SI FAZEM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A PREF MUNICIPAL DE MACHADO/MG, NA FORMA ABAIXO.

I – AGENTE FINANCEIRO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº. 759, de 12.08.69, alterado pelo Decreto-Lei nº. 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, e constituída pelo Decreto nº. 66.303, de 06.03.70, regendo-se pelo estatuto vigente, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lote 3/4, em Brasília-DF, inscrita sob CNPJ/MF nº. 00.360.305/0001-04, neste ato representada pelo Gerente de Filial da Gerência Executiva e Negocial de Governo Juiz der Fora /MG, Sr. SERGIO WERNECK RODRIGUES, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o número 552.856.516-20, com endereço profissional na Rua Oscar Vidal, nº 111, 4º andar, centro - Juiz de Fora/MG - CEP 36.010-060, doravante designada simplesmente **CAIXA**.

II – TOMADOR – PREFEITURA DE MACHADO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 18.242.784/0001-20, representado pelo Sr. MAYCON WILLIAN DA SILVA, CPF nº. 096.917.496.96, RG nº MG-16.327.313 SSP/MG, brasileiro, representado neste ato pelo abaixo assinado, doravante designado **TOMADOR**.

CAIXA e **TOMADOR**, isoladamente, também podem ser designados **PARTE** e, quando considerados em conjunto **PARTES**.

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente instrumento tem por objetivo **Substituir ações orçamentárias do Anexo I - Detalhamento Projetos/Ações** do Contrato de Financiamento nº 0533.736-74/2020, de 04/06/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Anexo I - Detalhamento Projetos/Ações

AÇÃO ORÇ ANTERIOR	PRODUTO	AÇÃO ORÇ NOVA
0212.0615451.0032.1130	Recapamento e Pavimentação de vias.	0212.0615451.0032.1009 449051
0212.0626782.0032.1132	Construção de pontes de acesso Sta Luzia e Sto Antonio.	0212.0626782.0032.1008 449051
0212.0606181.0003.1136	Const e equipar sede do centro de seg pública.	0212.0606181.0032.1136 449051/449052
0212.0606181.0003.1136	Const e equipar sede do centro de seg pública.	0212.0606181.0032.1010 449051
AÇÃO ORÇ VIGENTE	PRODUTO	AÇÃO ORÇ MANTIDA
0212.0615451.0032.1134	Pavimentação e drenagem do distr. Industrial.	0212.0615451.0032.1134 449051

PUBLICAÇÕES



Termo Aditivo de Contrato de Financiamento - FINISA

CLÁUSULA SEGUNDA - Ficam ratificadas os demais termos, cláusulas e condições do contrato ora aditado, ficando o presente Termo Aditivo a fazer parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só efeito.

CLÁUSULA TERCEIRA - Obriga-se o **TOMADOR** a comprovar à **CAIXA**, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura do presente instrumento de alteração contratual, a averbação deste ADITIVO à margem dos registros do contrato especificado na CLÁUSULA PRIMEIRA, sob pena de se tornar sem efeito o presente ADITIVO.

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente em 01 via.

Poços de Caldas, 23 de agosto de 2022.



Assinado de forma digital por
 SERGIO WERNECK
 RODRIGUES:55285651620
 Dados: 2022.08.23 11:36:20
 -03'00'

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 AGENTE FINANCEIRO
 Nome: SERGIO WERNECK
RODRIGUES
 CPF: 552.856.516-20

Assinado de forma digital
 por MAYCON WILLIAN DA
 SILVA:09691749696
 Dados: 2022.08.23 11:16:51
 -03'00'

PREFEITURA DE MACHADO/MG
 TOMADOR
 Nome: MAYCON WILLIAN DA SILVA
 CPF: 096.917.496-96

Assinado de forma digital
 por FABIANA TOLEDO DE
 AGUIAR MELO
 LIMA:78222176668
 Dados: 2022.08.23
 11:44:38 -03'00'

Assinado de forma digital
 por MARTA LUCIA CASTRO
 OLIVEIRA:59308001620
 Dados: 2022.08.23
 11:51:34 -03'00'

Testemunha 01:

Testemunha 02:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)
Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474

caixa.gov.br

PUBLICAÇÕES
